

**DECRETO Nº 370/2009 – DE 14 DE SETEMBRO DE 2.009.**

**Regulamenta o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma prevista no artigo 18 da Lei Complementar municipal nº 049/2009.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ,** no uso das atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - As microempresas, as empresas de pequeno porte e o pequeno empresário, assim definidos no artigo 4º da Lei Complementar nº 049/2009, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde, ficam autorizados, nos termos deste Decreto, a se estabelecer em domicílio, em espaços dos quais seus titulares detenham a propriedade, o domínio útil, a locação, a posse ou a autorização expressa da pessoa que tenha direitos sobre o respectivo imóvel (Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 18).

**§ 1º** - Para efeito deste Decreto:

**I** - As instalações e atividades:

**a)** Não poderão ser poluentes, perigosas, incômodas ou nocivas à vizinhança, nem provoque degradação ao meio ambiente, obedecendo ao estabelecido no Plano Diretor do Município;

**b)** Não poderão estar situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;

**c)** Não poderão estar situadas em torno de bens tombados ou em áreas de preservação permanente;

**d)** Não poderão ocupar faixas ou áreas “non aedificandi”;

**e)** Não poderão ocupar partes comuns ou unidades de edificações multifamiliares de uso exclusivamente residencial, sem a autorização, com unanimidade, do condomínio.

**II** - A atividade deve ser desenvolvida em residências isoladas ou agrupadas horizontalmente, com área destinada a esse fim não superior a 30% (trinta por cento) da área total edificada no lote e que possua acesso independente;

**III** – Eventual publicidade deve ser feita de forma adequada, sem a utilização de painéis luminosos ou de iluminação dirigida, admitindo-se apenas placas indicativas com um máximo de 0,60 m<sup>2</sup> de superfície;

**IV** – A atividade deve ser exercida em horários permitidos para a atividade segundo o Plano Diretor do Município ou em horários previamente fixados pela fiscalização municipal;

**V** - A atividade deve ser exercida pelo titular com o auxílio de no máximo 02 (dois) empregados, observado o disposto no § 2º.

**§ 2º** Em caso de necessidade de afastamento médico do beneficiário, poderá ser nomeado um representante para exercer a atividade durante o período de afastamento, bastando para tanto apresentar ao setor competente:

**I** - Declaração de nomeação de representante constando os dados pessoais do mesmo e o período de afastamento;

**II** - Atestado médico comprovando a necessidade e o período do afastamento.

**§ 3º** Relativamente ao inciso III, poderá ser usado mostruário na área externa do imóvel, desde que atenda às seguintes condições:

**I** – Seja afixado na parede do imóvel;

**II** - Não dificulte o livre trânsito de pedestres;

**III** - Seja removido quando fora do horário de atividade.

**§ 4º** Os efeitos deste Decreto estender-se-ão à utilização profissional de suas respectivas residências por profissionais liberais de qualquer atividade.

**§ 5º** Os imóveis ocupados serão considerados de natureza residencial para efeito de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

**Art. 2º** - Para os efeitos da alínea “a” do inciso I do § 1º do artigo anterior, consideram-se atividades:

**I** - Perigosas as que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações e produção de gases, poeiras, exalação e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente venham por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

**II** - Incômodas as que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações, ou conturbações de tráfego que venham incomodar a vizinhança;

**III** - Nocivas, as que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias primas ou processos que prejudiquem à saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera ou cursos d’água.

**Art. 3º** - Salvo contrariedade ao disposto no artigo 1º, a autorização prevista neste Decreto aplica-se às seguintes atividades:

- I - Chaveiro;
- II - Marceneiro reparador;
- III - Serviços em computação;
- IV - Costureira ou alfaiate;
- V - Configuração e manutenção de computadores;
- VI - Relojoeiro;
- VII - Reparos em tapeçaria;
- VIII - Reparos em eletro-eletrônicos;
- IX - Amolador;
- X - Artesanato em geral;
- XI - Sapateiro;
- XII - Encadernação;
- XIII - Letreirista;
- XIV - Plastificação e cópia reprográfica de documentos;
- XV - Silk-screen;
- XVI - Confecção de bijuterias;
- XVII - Confecção de carimbos;
- XVIII - Gravação em metal;
- XIX - Venda de pastéis e/ou salgados;
- XX - Venda de cachorros-quentes;
- XXI - Venda de doces e salgados industrializados;
- XXII - Comércio de roupas usadas;
- XXIII - Aulas particulares com até três alunos por turma;
- XXIV - Manicure / pedicure;
- XXV - Massagista;
- XXVI - Outras consideradas adequadas pelo setor municipal competente.

**Parágrafo Único** - As atividades relacionadas à alimentação deverão satisfazer às exigências da autoridade sanitária competente.

**Art. 4º** - A autorização para o estabelecimento e o funcionamento será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente, quando for infringido qualquer dispositivo do art. 1º, especialmente quando:

I – A atividade contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito, e outras de ordem pública;

II - Forem infringidas disposições relativas ao controle da poluição, ou causar incômodos à vizinhança, ou danos e prejuízos ao meio ambiente;

III - Comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular da empresa.

**Parágrafo Único** – A autorização referida neste artigo não gera direito adquirido e nem permite que haja transformação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendida a legislação municipal de uso e ocupação do solo.

**Art. 5º** - Não será concedida autorização nos termos deste Decreto para o estabelecimento e funcionamento das seguintes atividades:

por turma;

**I** - Estabelecimento de ensino, exceto aulas particulares com até três (três) alunos

**II** - Clínicas médicas ou veterinárias com internações;

**III** - Comércio de produtos químicos ou combustíveis;

**IV** - Bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas;

**V** - Comércio de armas e munições;

**VI** - Casas de diversões;

**VII** - Indústrias classificadas como atividade de alto risco pela legislação municipal para concessão de alvará de funcionamento.

**Art. 6º** - As renovações serão concedidas desde que a atividade exercida não tenha demonstrado qualquer dos inconvenientes definidos neste Decreto.

**Art. 7º** - A qualquer tempo, havendo manifestação expressa da vizinhança, em relação à atividade exercida no local, deverá a Administração Pública proceder à instauração de processo de cassação de alvará de funcionamento.

**§ 1º** A decisão será proferida pela Secretaria da Fazenda.

**§ 2º** Da decisão proferida, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo, ao Sr. Prefeito Municipal.

**Art. 8º** Os casos omissos serão disciplinados e dirimidos pela Secretaria de Fazenda e, subsidiariamente em caráter de recurso, pela Procuradoria Geral do Município.

**Art. 9º** - Fica revogado o Decreto nº 323/2008 de 24 de novembro de 2008 e demais disposições em contrário.

**Art. 10** - Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, PR, 14 DE SETEMBRO DE 2009.**

**Vanderlei José Crestani**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.  
Em, 14 de setembro de 2009.

**Delair Vilmar Ambrosini**  
Chefe de Gabinete